



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail:  
5CC@tjpr.jus.br

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033587-60.2021.8.16.0000, DA 2ª VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DE PARANAVAÍ**

**Agravante** : SICREDI UNIÃO PARANAVAÍ

**Agravado** : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

**Relator** : Des. LEONEL CUNHA

**EMENTA**

**1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO (MULTA PROCON). TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. SIMULAÇÃO DE ATENDIMENTO FEITA POR FISCAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL (“CONSTRANGIMENTO DE CONSUMIDOR”). FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CARACTERIZADOS.**

*a) Se a Lei Municipal nº 2.136/99 estabelece que o abuso ou infração estará caracterizada em caso de “constrangimento de consumidor”, pela permanência na fila de espera por tempo superior ao limite legal, a princípio, a conduta de fiscal que simula situação de atendimento não se enquadra na previsão normativa, autorizando, talvez, advertência ao estabelecimento, mas não a imposição, desde logo, de sanção pecuniária.*

*b) Presente, portanto, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora” que autorizam a suspensão da exigibilidade da multa administrativa, até o julgamento final a demanda.*



## 2) AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

### Vistos, RELATÓRIO

1) COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO PARANÁ/SÃO PAULO – SICREDI UNIÃO PR/SP ajuizou, em 03/05/21, “AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO” em face do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, a fim de afastar a multa de R\$ 49.583,85 imposta pelo PROCON municipal, pelo suposto descumprimento do disposto no art. 1º, § 1º da lei Municipal nº 3.908/12 (tempo de espera em fila de atendimento de 36 minutos a mais do que o limite legal, que é de 20 minutos) e art. 6º, inciso IV e VI do Código de Defesa do Consumidor. Disse que: **a)** a decisão administrativa não individualizou a sanção, e que foi aplicada após fiscalização de ofício, no qual houve simulação de atendimento, pois o fiscal retirou a senha, observando o horário registrado na tarjeta até o efetivo atendimento; **b)** o lapso de 36 minutos não é capaz de criar qualquer dano coletivo, evidenciando-se o abuso por parte do Réu; **c)** o auto de infração é nulo, pois não decorre de conduta típica, porque, na hipótese, nenhum usuário foi constrangido, tratando-se de mera simulação efetuada por agente de fiscalização, sem usuário prejudicado; **d)** o processo administrativo é ilegal, pois a lei Municipal em questão trata do tempo de espera, e não da finalização do atendimento; **e)** não se pode considerar que um caso isolado de suposto excesso de tempo máximo cause algum tipo de dano coletivo; **f)** o tempo de 36 minutos não corresponde ao início do atendimento, senão à finalização dele, o que não é excessivo; **g)** o auto de infração é nulo por vício de motivação, haja vista que nenhum usuário foi constrangido, tratando-se de mera simulação de atendimento; **h)** a penalidade aplicada é desproporcional. Requereu, em antecipação da tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da demanda e, ao final, a procedência do pedido a fim de anular o auto de infração nº 307/2019, bem como todos os atos subsequentes; subsidiariamente, seja reduzido o valor da multa, porque desproporcional.



2) A decisão do mov. 13.1 indeferiu a tutela provisória de urgência, ponderando que: *“...em um juízo de cognição sumária, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da autor acerca de suposta ilegalidade da sanção que lhe foi aplicada pelo PROCON, pois a decisão administrativa de 1ª instância (fls.92/102-mov.1.11) está devidamente fundamentada, aplicando a penalidade de multa, assim como a decisão administrativa de 2ª instância (fls.119/124-mov.1.12), que analisou o recurso administrativo e decidiu pelo não provimento do mesmo. Assim, não se verifica, em análise perfunctória, qualquer defeito grave no procedimento administrativo capaz de autorizar a antecipação de tutela pretendida pela parte autora. É de se destacar, ainda, que a decisão administrativa do PROCON possui presunção de legitimidade (legalidade e veracidade) e apenas pode ser desconstituída perante prova de ilegalidade, não sendo viável o seu afastamento sem a constituição de prova inequívoca do que é alegado pelo interessado.”*

3) A Autora interpôs o presente Agravo de Instrumento, reiterando os argumentos da inicial, e ainda, que: **a)** a multa aplicada decorre do exercício do poder de polícia do Procon, e não de relação de consumo; **b)** não há qualquer referência objetiva do Agente Administrativo acerca dos fatos ou ocasião em que se observou a infração por parte da Agravante às normas indicadas no auto de infração; **c)** não consta no processo administrativo que a Agravante venha, insistentemente, desrespeitando normas consumeristas em especial em relação ao tempo de espera para atendimento; **d)** o Agravo não descreve conduta dolosa por parte da Agravante, inexistindo indicação de que tenha agido por dolo ou má-fé. Requereu a antecipação da tutela recursal a fim de que seja deferida a tutela provisória de urgência, suspendendo-se a exigibilidade da multa até o trânsito em julgado do presente e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

4) A decisão do mov. 9.1 deferiu o efeito suspensivo.

5) O Agravado apenas manifestou ciência do presente recurso,



sem apresentar contrarrazões (mov. 17.1).

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é cabível (art. 1.015, inciso I do CPC).

Analisando-se o auto de infração juntado no mov. 1.6, verifica-se que a autuação da Agravante não decorreu e reclamação de consumidor, mas sim de fiscalização, possivelmente de rotina, haja vista não existir no documento nenhuma menção de que a verificação se deu a partir de queixas de usuários.

Ou seja, na hipótese, **não houve constrangimento de usuário**, mas, ao que parece, simples verificação de tempo de espera para atendimento – que no caso, ultrapassou o limite legal –, o que, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 2.136/99, não caracteriza abuso ou infração consumerista:

*“Parágrafo Único: caracterizar-se-á abuso ou infração de estabelecimento bancário, para efeitos desta Lei, aqueles casos em que, **comprovadamente, o usuário seja constrangido** a um tempo de espera superior a quinze (15) minutos.”* (destaquei).

A redação do dispositivo foi repetida na Lei Municipal nº 3.908/12, que alterou o limite para vinte (20) minutos.

É evidente que a fiscalização pode e deve ser feita mas, a



princípio, a constatação e eventual excesso de prazo em **simulação** de atendimento, poderia, em tese, dar azo à advertência, apenas; não, porém, à imposição de multa porque, ausente o “usuário que tenha sofrido constrangimento”, não há como caracterizar o suposto abuso ou infração, nos termos da Lei.

Há, portanto, *fumus boni juris* na pretensão, bem como é evidente o *periculum in mora*, sendo caso, portanto, de confirmação da liminar que suspendeu a exigibilidade da multa, até final julgamento da ação originária.

**ANTE O EXPOSTO**, voto por que seja **dado provimento** ao recurso.

### **DECISÃO**

ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por **unanimidade** de votos, em julgar **conhecido** e **provido** o recurso de SICREDI UNIÃO PARANAÍ.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA, sem voto, e dele participaram Desembargador LEONEL CUNHA (relator), Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA e Desembargador RENATO BRAGA BETTEGA.

CURITIBA, 05 de outubro de 2021.

Desembargador **LEONEL CUNHA**

Relator

